

Normas Internas para Regular a Instauração, Tramitação e Julgamento de Sindicâncias Relativas às Transgressões Disciplinares Envolvendo Bombeiros Militares - PORTARIA

PORTARIA DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

REVOGADA PELA PORTARIA Nº 64-CBMDF, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999

Considerando que o Comandante-Geral tem por atribuição a preservação das garantias constitucionais de respeito à dignidade da pessoa humana, à cidadania e o cumprimento da legalidade;

Considerando que as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório revogou o termo de declaração e a verdade sabida;

Considerando que a sindicância é o meio legal de apuração dos fatos e forma de assegurar o exercício da defesa pelo sindicado;

Considerando que qualquer sanção disciplinar, para ser imposta ao bombeiro militar, deverá ser convenientemente apurada pela autoridade que a este estiver imediatamente subordinado;

Considerando que a centralização da instauração de sindicância tem ensejado procrastinação na verificação dos fatos que indicam indícios de transgressão à disciplina;

Considerando que o Regulamento Disciplinar do Exército concede a competência a vários escalões para aplicação de sanção disciplinar, mas não lhe concedeu poder para determinar a apuração de infrações disciplinares;

O Comandante-Geral do Corpo De Bombeiros Militar do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, notadamente as previstas no Art. 9º, da Lei nº 8255, de 20 Nov 91, Art. 47, incisos II, V, XII e XVIII do Decreto nº 16036, de 04 Nov 94,

R E S O L V E:

Baixar as seguintes normas internas para regular a instauração, tramitação e julgamento de sindicâncias relativas às transgressões disciplinares envolvendo bombeiros militares.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Instaurar-se-á sindicância de acordo com as prescrições desta Portaria, objetivando a apuração da responsabilidade disciplinar de bombeiro militar por infração praticada no exercício das atribuições do cargo em que se encontre investido, ou com elas relacionadas, ressalvados os casos apurados mediante inquérito policial militar.

Art. 2º. Serão carreadas para os autos todas as provas admitidas em direito e necessárias ao cabal esclarecimento dos fatos, assegurando-se ao sindicado as prerrogativas constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, inclusive acompanhar o procedimento pessoalmente ou por intermédio de defensor, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O sindicante poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, mediante despacho fundamentado.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

§ 3º. Juntar-se-á aos autos, necessariamente, extrato dos assentamentos funcionais do sindicato, contendo nome, matrícula, data de ingresso no órgão, elogios, penalidades não canceladas, exercício de função comissionada ou de encargo relevante, bem como participação em cursos e outros eventos relacionados a treinamento ou aperfeiçoamento profissionais.

Art. 3º. A sindicância será presidida por oficial, de nível hierárquico igual ou superior ao do sindicato.

§ 1º. No caso de o sindicante ter o mesmo nível hierárquico do sindicato, deverá aquele ser mais antigo que este.

§ 2º. Em caso de impedimento legal do sindicante, como licença, férias e outros, a autoridade instauradora designará outro para prosseguir no apuratório, vedada a prática de qualquer ato por autoridade estranha ao mesmo.

Art. 4º. O sindicante consignará, mediante despachos ordinatórios, as diligências necessárias à elucidação do fato, estabelecendo o nexos causal entre o objeto da apuração e as medidas adotadas.

Art. 5º. Quando de sindicância feita em âmbito de circunscrição militar resulte indícios da existência de crime militar, encontrando-se nos autos sinal de prova da autoria e materialidade do delito, a autoridade militar instauradora deverá remeter os autos originais ao Comandante-Geral, cabendo a este, por sua vez, encaminhá-lo à Auditoria Militar.

Art. 6º. A sindicância instaurada para apurar a autoria ou circunstâncias de fatos que não importem em acusação preliminar a determinado bombeiro militar será elaborada de forma inquisitorial, observando-se, no que couber, os prazos e preceitos previstos nesta Portaria.

Parágrafo único. Conhecida a autoria, o sindicante elaborará relatório circunstanciado sobre o que ficou apurado, indicando a transgressão disciplinar e observará o disposto nos artigos 17 e 18 desta Portaria, assegurando-se sempre o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 7º. Se, em qualquer fase da instrução, surgir dúvida sobre a sanidade mental do sindicado, seu defensor poderá requerer ao sindicante ou este, de ofício, proporá à autoridade instauradora que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra, requerendo o sobrestamento do feito até a expedição do laudo pericial.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensado à sindicância.

Art. 8º. Será assegurado, na apuração, o sigilo necessário à elucidação do fato, ou exigido pelo interesse da Administração, mediante despacho fundamentado do sindicante.

Art. 9º. As cópias reprográficas de documentos carreados para os autos serão autenticadas, sempre que possível.

Parágrafo único. As cópias termográficas (fax) poderão ser admitidas para defesa de direitos de risco iminente, as quais deverão ser substituídas até o término da sindicância.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 10. Ao tomar conhecimento de fato caracterizador de transgressão disciplinar, qualquer militar deverá participá-lo, encaminhando, imediatamente, cópia da parte à autoridade competente para instauração da sindicância, salvo se for competente para fazê-lo, ou propor, por intermédio de seu superior hierárquico, a instauração de sindicância.

Parágrafo único. A parte conterà, circunstanciadamente, a notícia do fato, os nomes e respectiva lotação dos envolvidos, rol de testemunhas e as providências preliminares adotadas.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA PARA INSTAURAR

Art. 11. São competentes, no âmbito de suas respectivas atribuições, para instaurar sindicância as seguintes autoridades:

- I - Comandante-Geral;
- II - Chefe do Estado-Maior Geral / Subcomandante-Geral;
- III - Chefes das Seções do Estado-Maior-Geral;
- IV - Ajudante-Geral;
- V - Diretores;
- VI - Comandantes Operacionais;
- VII - Comandantes de Batalhões;
- VIII - Comandante da ABM;
- IX - Chefe de Gabinete do Gabinete do Comandante-Geral;
- X - Comandantes de Centros;
- XI - Comandantes de Companhias Independentes;
- XII - Comandantes de Companhias Regionais.

§ 1º. O Comandante-Geral, o Subcomandante-Geral, os Comandantes Operacionais e os Diretores poderão avocar, a qualquer tempo, a sindicância ou o expediente noticiador do fato, para determinar o prosseguimento na apuração, instaurar sindicância ou propor a instauração de inquérito policial militar, respectivamente, sempre que houver conveniência para a Administração, ou o episódio, por sua natureza, gravidade, circunstância ou repercussão, comprometer a imagem ou a credibilidade da Corporação.

§ 2º. Obedecidas as normas regulamentares de circunscrição hierárquica e comando, as atribuições enumeradas neste artigo, poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado.

§ 3º. No âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, tratando-se de transgressão disciplinar atribuída a oficial superior, intermediário e ou subalterno, a sindicância será instaurada e julgada pelo Comandante-Geral ou pelo Subcomandante-Geral.

§ 4º. Qualquer aspirante-a-oficial poderá ser designado encarregado de sindicância, preferencialmente de fatos que não sejam de difícil elucidação, a critério da autoridade instauradora.

§ 5º. Na ocorrência de infração disciplinar de pequena gravidade, ou em caso de dúvida de sua existência, poderá a autoridade instaurar sindicância sumária, fazendo-a mediante simples despacho, obedecidas as prescrições desta Portaria.

CAPÍTULO IV DA INSTRUÇÃO SEÇÃO I DA AUTUAÇÃO

Art. 12. A capa da sindicância será numerada na ordem cronológica de procedimentos e seguida pela sigla da OBM, e conterá os seguintes registros:

- I. Cabeçalho com a inscrição Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal seguido do nome da OBM responsável pela designação;
- II. Nome, cargo e matrícula do sindicado, ou quando ignorado a expressão " em apuração";
- III. Breve resumo da transgressão disciplinar a ser apurada;
- IV. Nome, cargo e matrícula do sindicante.

Art. 13. A sindicância será desmembrada em volumes sempre que cada um deles atingir o total de 200 folhas, cabendo ao escrivão a lavratura dos termos de encerramento e de abertura, independentemente de despacho da autoridade sindicante.

§ 1º. Cada novo volume terá numeração de folhas seqüencial à do anterior, incluindo as novas capas.

§ 2º. Nas capas dos novos volumes da sindicância, será transcrito o registro da capa inicial, lançando-se, em destaque, inscrição que indique a ordem numérica de cada volume.

§ 3º. Consignar-se-á, na capa inicial com apensos, a expressão " autos com apenso".

§ 4º. O apensamento será sempre certificado nos autos principais, e a capa dos volumes terá modelo próprio, contendo apenas os dados previstos nos incisos do Art. 11, lançando-se, em destaque, a expressão " apenso", seguida de sua ordem numérica.

Art. 14. As folhas da sindicância serão numeradas, com exceção da capa, que corresponde à folha um, e rubricadas pelo escrivão responsável pelo feito, utilizando-se carimbo mecânico próprio, não podendo haver rasuras ou emendas.

Parágrafo único. O carimbo conterá campos distintos para lançamento da numeração de folhas, número de ordem do procedimento e rubrica do responsável seqüencialmente.

SEÇÃO II DA INSTAURAÇÃO

Art. 15. A sindicância será instaurada por Portaria, salvo exceção do Art. 11, § 5º, publicada em boletim, que individualizará o sindicado, quando for conhecido, consignando as circunstâncias do fato reprovável, data, horário, local, eventual vítima ou prejudicado e a classificação legal, em tese, da possível transgressão disciplinar, de forma a permitir o exercício do amplo direito de defesa.

§ 1º. No ato de instauração, também será designado o sindicante do feito.

§ 2º. A designação de escrivão para a sindicância caberá ao respectivo encarregado, se não tiver sido feito pela autoridade que lhe deu delegação para aquele fim, recaindo 2º ou 1º tenente, se o indiciado for oficial, e em subtenente ou sargento, nos demais casos.

Art. 16. A instauração do procedimento, prevista no Art. 11, incisos II ao XII, será comunicada, imediatamente, ao Comandante-Geral por escrito, anexando cópia da parte disciplinar registrada, se ainda não houver sido encaminhada.

Parágrafo único. Consignar-se-á, obrigatoriamente, na comunicação, a individualização funcional do sindicado, número do feito, data do início e breve histórico do fato a ser apurado, juntando-se cópia nos autos.

Art. 17. O bombeiro militar, a quem se atribua transgressão disciplinar, será notificado por escrito da instauração da sindicância, no prazo de dois dias, anexando-se ao mandado cópia da portaria instauradora, da parte disciplinar e do despacho inicial ordinatório.

Art. 18. Na fase instrutória, observar-se-á o disposto no artigo antecedente, para posterior inclusão de sindicado ou imputação de fato novo, que será precedida de despacho fundamentado da autoridade sindicante, notificação a todos os sindicados e repetição dos atos que exijam ciência ou presença pessoal do militar então acusado, assegurando-se sempre o direito ao contraditório e à ampla defesa.

SEÇÃO III DAS TESTEMUNHAS

Art. 19. As testemunhas prestarão depoimento oral separadamente e, na redação do termo, o sindicante se cingirá, tanto quanto possível, às expressões usadas por elas, reproduzindo, fielmente, o que for dito.

§ 1º. Na inquirição de testemunhas, observa-se-á o disposto nos artigos 347 a 364 do Código de Processo Penal Militar. As testemunhas serão notificadas a depor mediante mandado expedido pelo sindicante, devendo, a primeira via, com o ciente do notificado, ser juntada aos autos.

§ 2º. Se a testemunha for militar ou servidor público, a sua convocação para prestar depoimento será feita diretamente ao chefe da repartição, mediante ofício com indicação do dia, hora e motivo para a inquirição.

§ 3º. Sendo necessária a oitiva de testemunha estranha ao serviço público e havendo recusa por parte desta em comparecer à audiência, a autoridade sindicante a notificará pela segunda vez, advertindo que sua contumácia injustificada poderá caracterizar crime de desobediência na forma do Art. 330 do Código Penal, podendo esta ser conduzida coercitivamente, mediante ordem judicial.

Art. 20. O sindicato será notificado por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, da data, horário e local da audiência de inquirição de testemunhas.

Art. 21. O sindicato ou defensor constituído poderá fazer perguntas às testemunhas por intermédio do sindicante.

Parágrafo único. A presença ou ausência do sindicato à inquirição de testemunha será, obrigatoriamente, consignada no respectivo termo, colhendo-se, ao final, a assinatura de todos.

Art. 22. A inquirição de testemunhas residentes em localidades de outros Estados da Federação, desde que impossibilitado o deslocamento do sindicante, poderá ser feita mediante Carta Precatória na forma do artigo 361 do CPPM, com perguntas prévias e objetivamente formuladas, remetida à autoridade local pelo meio mais rápido de comunicação escrita, dando ciência dos respectivos atos ao sindicato.

Parágrafo único. O sindicato será notificado por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, para apresentar os quesitos que entender necessários à defesa.

SEÇÃO IV DO INTERROGATÓRIO

Art. 23. Em dia e hora previamente designados, o sindicato, devidamente notificado, com antecedência mínima de 24 horas, será interrogado sobre os fatos que lhes são imputados, com observação, no que lhe for aplicável, das regras previstas nos artigos 302 a 306 do CPPM.

§ 1º. O interrogatório será realizado após a inquirição das testemunhas arroladas na fase de instrução, à exceção dos casos que justifiquem a antecipação do ato;

§ 2º. O defensor do sindicato poderá assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado intervir ou, de qualquer maneira, influir nas perguntas e respostas.

Art. 24. Se impedido de se locomover, por motivo de saúde, mas estiver em condições de prestar esclarecimentos, o sindicato será interrogado no local onde se encontrar, ouvido o médico que acompanha o tratamento.

Parágrafo Único. A ausência do sindicato à audiência designada para o seu interrogatório será certificada nos autos, dando-se prosseguimento ao apuratório.

SEÇÃO V DO SOBRESTAMENTO

Art. 25. Ocorrendo causas que impeçam o prosseguimento das diligências, a sindicância poderá ser sobrestada a pedido motivado do sindicante, por até 30 dias, à exceção do Art. 40, § 2º desta Portaria, mediante despacho fundamentado da autoridade que determinou sua instauração.

§ 1º. O sobrestamento destina-se ao aguardo da conclusão de exames periciais de difícil elaboração, recebimento de documentos relevantes que possam demandar demora na sua expedição, oitiva de pessoas que se encontrem ausentes, cumprimento da providência prevista no artigo 22 desta Portaria e outras diligências imprescindíveis à elucidação do fato, podendo ocorrer também, se o sindicato for designado para cumprir missão considerada inadiável fora do Distrito Federal, em caráter temporário.

§ 2º. Em relação ao sindicato, o sobrestamento será concedido somente em caso de licença para tratamento de saúde própria, mediante recomendação ou parecer da JISC/CBMDF, licença luto, licença núpcias e férias.

§ 3º. O sobrestamento suspenderá o prazo da sindicância, prosseguindo-se a contagem deste quando cessarem os motivos que justificaram a sua concessão.

§ 4º. Não poderão ser formalizadas quaisquer diligências nos autos durante o prazo de sobrestamento, salvo as relacionadas à medida.

§ 5º. A concessão do sobrestamento, a sua prorrogação e o reinício da apuração, respectivamente, serão comunicados aos órgãos previstos no Artigo 15 desta Portaria, notificando-se, também, o sindicato.

CAPÍTULO IV

DO DESPACHO DE INSTRUÇÃO E INDICIAÇÃO

Art. 26. Ultimada a fase instrutória e havendo indícios de transgressão disciplinar ou crime, o sindicante procederá à indicição do militar mediante despacho próprio, consignando a tipificação da infração, o fato censurável e suas circunstâncias, bem como as respectivas provas.

Parágrafo único - Não vislumbrando a prática de transgressão disciplinar ou crime, por inexistência do fato ou absoluta ausência de indícios de responsabilidade funcional do militar, o sindicante fará minucioso relatório, discorrendo sobre os fatos constantes da portaria ou despacho inicial e os que tiverem decorrido da instrução probatória, remetendo a sindicância à autoridade que determinou sua instauração para apreciação e julgamento.

CAPÍTULO V DA DEFESA ESCRITA

Art. 27 . O sindicado será citado para apresentar defesa escrita no prazo de 5 (cinco) dias, sendo-lhe facultada vista dos autos e reprodução de peças por ele indicadas, às suas expensas;

§ 1º . Havendo dois ou mais sindicados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias.

§ 2º . Nos dois dias iniciais do prazo destinado à apresentação da defesa e antes de fazê-lo, o sindicado poderá arrolar as testemunhas de defesa e requerer outras diligências.

§ 3º. Caso sejam deferidas as diligências, a juízo da autoridade sindicante, o prazo de defesa será suspenso pelo tempo necessário a sua realização, reiniciando-se sua contagem pelo tempo faltante, a partir da notificação ao sindicado.

Art. 28. Não apresentado defesa escrita, o sindicante deverá, de imediato, solicitar à autoridade instauradora a nomeação de um oficial como defensor do sindicado, a quem será concedido vistas dos autos, para que, a partir da nomeação, possa acompanhar o sindicado em sua defesa, apresentando-a por escrito em seu nome, no prazo de cinco dias, observando-se as prescrições desta Portaria.

CAPÍTULO VI DA CONCLUSÃO SEÇÃO I DO RELATÓRIO

Art. 29. Concluídos os trabalhos investigatórios, o sindicante fará minucioso relatório sobre o que tiver sido apurado, opinando pela aplicação de sanção ao sindicado, com indicação do dispositivo legal ou regulamentar infringido, ou pelo arquivamento, remetendo os autos, em qualquer hipótese, à autoridade que determinou a instauração da sindicância.

Parágrafo único. No relatório, deverá o sindicante fazer um histórico do fato, discorrer sobre as diligências realizadas, e concluir sobre a materialidade, circunstâncias e autoria da transgressão com objetividade, clareza e concisão; evitando, contudo, exposição, demasiadamente, sucinta e transcrições extensas de termos de reinquirição, repetindo, apenas e quando necessário, os trechos essenciais ao esclarecimento.

SEÇÃO II DOS PRAZOS

Art. 30. O prazo para a conclusão da sindicância é de 30 (trinta) dias, prorrogável, no máximo, por igual período, a critério da autoridade instauradora, incluindo-se o prazo para defesa escrita e relatório.

§ 1º. O pedido de prorrogação de prazo conterà os motivos que impediram a conclusão no período regular e as providências faltantes.

§ 2º. Os prazos serão contados por dias corridos, não se computando o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que cair em sábados, domingos e feriados ou ponto facultativo para o primeiro dia útil subsequente, ressalvados os casos especiais previstos nesta Portaria.

§ 3º. As prorrogações de prazo serão comunicadas, por escrito, ao Comandante-Geral.

CAPÍTULO VII DO JULGAMENTO

Art. 31. Caberá à autoridade instauradora proferir o julgamento e, se for o caso, aplicar a punição no prazo de oito dias, a contar do recebimento da sindicância, ressalvada a competência da autoridade de instância superior.

§ 1º. Não vislumbrando a ocorrência de transgressão disciplinar, a autoridade julgadora determinará o arquivamento do feito, mencionando as razões do seu convencimento.

§ 2º. Quando, por ocasião da aplicação da sanção disciplinar resultante da sindicância, a autoridade aplicadora não tiver a competência para aplicar o **quantum** cabível, deverá encaminhar a sindicância à autoridade competente para o agravamento da punição.

Art. 32. Caso a autoridade hierarquicamente superior não acolha os termos da decisão anterior, avocará a decisão do feito, proferindo novo julgamento no prazo de 08 (oito) dias do recebimento dos autos, podendo aplicar pena, anular a aplicada ou agravá-la, fundamentadamente.

Art. 33. A autoridade julgadora e as demais autoridades de instância superior procederão, obrigatoriamente, à revisão e análise criteriosa dos autos, quanto aos aspectos formais e de mérito, e, constatando qualquer vício insanável, declarará nulidade do feito ou, se couber, sem prejuízo do rito, do prazo ou da uniformidade da instrução, apenas do ato irregular, determinando respectivamente a instauração de outro procedimento ou repetição do ato viciado.

§ 1º. Cópia integral autenticada da sindicância anulada, instruirá o novo procedimento que for instaurado para apurar o mesmo fato;

§ 2º. Constatadas falhas grosseiras que, em princípio, não deveriam passar despercebidas aos responsáveis pela feitura e análise da sindicância, estes estarão passíveis de responsabilização disciplinar.

Art. 34. A autoridade julgadora poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que consta da Portaria instauradora ou do despacho iniciatório, ainda que em consequência, tenha de aplicar sanção mais grave, desde que o sindicato dele haja se defendido.

§ 1º. Ocorrendo a possibilidade de nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, no despacho de instrução, a autoridade instauradora dará vista ao sindicato, a fim de defender-se do novo enquadramento, observado o disposto no capítulo V desta Portaria.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade instauradora, após juntada da defesa, elaborará relatório complementar, considerando as novas razões apresentadas, e submeterá o feito a julgamento da instância, imediatamente, superior.

Art. 35. Em caso de anulação da sindicância, o novo procedimento instaurado receberá numeração diversa, repetindo-se todos os atos que exijam ciência ou presença pessoal do sindicato, inclusive inquirição de testemunhas, com homologação das demais provas obtidas, juntando-se cópia integral do feito anterior apenas como peça informativa.

Parágrafo único. Não ocorrendo indicição do sindicato, e divergindo deste entendimento a autoridade instauradora da sindicância, ou a outra na escala hierárquica ascendente, poderá aquela que divergiu, fundamentadamente, instaurar novo procedimento, designando outro sindicante, após o arquivamento do feito anterior, ou promover o indiciamento do sindicato, citando-o a apresentar defesa escrita, observado o disposto nos capítulos IV, V e § 2º do Art. 33 desta Portaria.

Art. 36. O julgamento será feito em despacho fundamentado, com menção expressa do fato censurável e suas circunstâncias, do dispositivo legal ou regulamentar infringido, observando-se a dosimetria da sanção, disposta no Regulamento Disciplinar do Exército.

§ 1º. Todos os atos punitivos e o resumo dos despachos de arquivamento serão publicados em Boletim.

§ 2º. Uma via do ato punitivo será juntada, logo após o despacho decisório; outra será anexada aos autos da sindicância para publicação, devendo ser a última peça do processo e regularmente numerada.

Art. 37. Publicado o ato punitivo, o militar será comunicado de imediato para o cumprimento da sanção disciplinar.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Aplica-se, subsidiariamente, aos casos omissos e ou não regulamentados, o Código de Processo Penal Militar ou o Código de Processo Penal.

Art. 39. O órgão do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal responsável pelo arquivamento manterá registro de sindicâncias, consignando os dados essenciais de cada procedimento e promovendo rigoroso controle de seu andamento e conclusão, sem prejuízo da fiscalização por parte do Comandante-Geral.

Art. 40. Não será concedida licença-especial ou licença para tratar de interesse particular ao bombeiro militar que estiver respondendo à sindicância.

§ 1º. O sindicado, em gozo de qualquer das licenças mencionadas no *caput* deste artigo, será notificado para comparecer aos atos que exijam sua presença ou ciência.

§ 2º. Não comparecendo o sindicado, por razões devidamente justificadas, no prazo estipulado pelo sindicante, e o sindicante acolhendo-as, fundamentará pedido de sobrestamento à autoridade instauradora.

§ 3º. Havendo mais de um sindicado, na hipótese do parágrafo anterior, o feito será desmembrado, dando-se prosseguimento em relação aos demais.

Art. 41. Concluída a sindicância, com a comprovação da falta cometida e após o cumprimento da sanção estabelecida, o bombeiro militar sancionado poderá ser transferido da unidade em que serve, a critério de seu Comandante, mediante proposta fundamentada à autoridade superior.

Art. 42. O bombeiro militar que estiver respondendo à sindicância deverá permanecer no expediente administrativo na unidade onde estiver lotado.

Parágrafo único. O sindicado poderá concorrer à escala de serviço submetida aos militares do expediente administrativo, desde que não ocasione prejuízo ao feito.

Art. 43. Cabe recurso de reconsideração, na forma do Título V, Capítulo I do Regulamento Disciplinar do Exército no que couber, ao sindicante ou à autoridade instauradora no prazo de dois dias, a contar do conhecimento da decisão ou do ato a ser impugnado.

Parágrafo único. A autoridade terá dois dias para manifestar-se sobre o recurso mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 44. Cabe recurso de representação ou de queixa na forma do Título V, Capítulo I do Regulamento Disciplinar do Exército no que couber, pelo indeferimento do pedido ou não cumprimento do artigo antecedente no prazo de dois dias do conhecimento da decisão.

§ 1º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade referida no Art. 43 desta Portaria.

§ 2º. A autoridade terá dois dias para manifestar-se sobre os recursos mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 45. O policiamento das audiências será exercido pelo presidente da sindicância, o qual usará dos meios necessários para assegurar a regularidade dos trabalhos, inclusive fazendo retirar do recinto aqueles que estejam comportando-se inconvenientemente.

Art. 46. No caso de recusa do sindicado em apor o ciente na citação ou notificação que lhe for apresentada, o bombeiro militar incumbido da diligência consignará o incidente, em termo próprio, com a assinatura de duas testemunhas presenciais, iniciando-se daí o curso de eventual prazo concedido à defesa.

Art. 47. As autoridades elencadas no Artigo 11 desta Portaria deverão manter um livro, numerado e rubricado pela autoridade instauradora, para registrar todas as sindicâncias instauradas no âmbito de sua competência, onde constará o

nome das partes envolvidas, do encarregado pela apuração, incidência disciplinar, data do fato e os andamentos do feito.

Art. 48. O disposto nessa Portaria aplica-se às sindicâncias em curso, sem prejuízo da validade dos atos praticados na vigência da Portaria de 30 de abril de 1.998, publicada no Boletim Geral nº 080/98.

Art. 49. Esta Portaria entra em vigor trintas dias após sua publicação, revogando-se a Portaria de 30 de abril de 1.998, publicada no Boletim Geral nº 080, datada de 30 de abril de 1.998.

Brasília-DF, 30 de dezembro de 1.998.

JORGE DO CARMO PIMENTEL - CEL QOBM
Comandante Geral do CBMDF